



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 435/2024**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: CPL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/21, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE UMA PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE ACESSIBILIDADE CABINADA DE MODELO UNILATERAL, COM CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 250KG, INSTALADA NO ANEXO II DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACAJU.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE UMA PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE ACESSIBILIDADE CABINADA DE MODELO UNILATERAL, COM CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 250 KG. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, I, DA LEI N.º 14.133/2021. ATO N.º 02/2024 DA CÂMARA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

**PARECER N.º 554/2024**

## **I) RELATÓRIO.**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso I, da Lei n.º 14.133/21, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de uma plataforma elevatória de acessibilidade cabinada de modelo unilateral, com capacidade máxima de carga de 250 kg, instalada no Anexo II da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “Dispensa de Licitação Eletrônica – no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no Ato nº 02, de 08 de janeiro de 2024”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documentos de Oficialização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Certidão da Pesquisa de Preços; Solicitação/Reserva para Dotação Orçamentária n.º 184/2024; Termo de Referência; Minuta de Dispensa Eletrônica n.º XX/2024; Portaria n.º 451/2024, que designa os Agentes de Contratação; e Parecer Técnico do Controle Interno n.º 40/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu: “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório.

Passa-se a opinar.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

No caso em comento, trata-se de prestação de serviço por meio de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, I, da Lei 14.133/2021, que aduz:

**“Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O Decreto (Federal) n.º 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso I do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite do valor de dispensa estabelecido no art. 75, I, da Lei n.º 14.133/21, para serviços de engenharia, atualizado por conduto do Decreto (Federal) n.º 11.871/2023, porquanto o valor estimado para contratação é de R\$ 2.859,96 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

No Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, justificou-se a natureza de serviço de engenharia, constando na Minuta do Edital a necessidade de o responsável técnico pelo serviço ser registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA:

10.5.5. A (s) licitante (s) deverá (ão) comprovar possuir, a partir da data fixada para a contratação, no mínimo, um profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, que será o responsável técnico pelo serviço, cujo acervo conste Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

registrado no CREA, por execução de serviços de características semelhantes ao do objeto do presente Termo de Referência.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação por meio da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei n.º 14.133/21

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

**I - o somatório do que for spendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Outrossim, recomenda-se ajuste na redação do item 13.7 da Minuta de Dispensa, nos seguintes termos:

13.7. Efetuar o pagamento à CONTRATADA, na forma convencionada **no** Termo de Referência e demais peças;

**Recomenda-se também registrar na cláusula 17.3 da Minuta da Dispensa o prazo para pagamento, conforme disposto no Termo de Referência na cláusula 16.3:**

**“16.3. A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU efetuará o pagamento à CONTRATADA, através de crédito em conta corrente mantida pelo prestador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois do atesto da nota fiscal pelo fiscal da ata/contrato.”**

Ademais, sugere-se a inclusão da forma de seleção do fornecedor, no Termo de Referência, conforme disposição do art. 6º, inciso XXIII, alínea h, da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 14.133/21, Lei Complementar n.º 123/2006 e Ato n.º 02/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

---

Assim sendo, conclui-se pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, desde que respeitadas as recomendações aqui aduzidas.

É o parecer. SMJ.

Aracaju, 18 de junho de 2024.

Thiago Guimarães Santos Meneses  
**Procurador Judicial**

